



O n<sup>8</sup> 1 do art.º 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) determina que as taxas do imposto municipal sobre imóveis são as sequintes:

a) Prédios rústicos: 0,8 %

b) Revogado

c) Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0.3% a 0.45 %.

O nº 5 do mesmo artigo dispõe que "Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia."

O artigo 112.º-A do mesmo Código prescreve ainda que "Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar..."

O n.º 3 do supra mencionado artigo 112.º do CIMI refere também que "As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio, exceto quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11."

Por último, o artigo 44.º-B do Estatuto dos Beneficios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 01 de julho, na sua redação actual, estabelece que "Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 25 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética".

APRESENTADO EM REUNIÃO DE

O SECRETARIO

Assim, a fim de dar cumprimento ao disposto nos referidos normativos legais, propõe-se que, nos termos da al. ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, a Câmara delibere apresentar à Assembleia Municipal, para aprovação, os seguintes valores das taxas do imposto municipal sobre imóveis. previstas no n.º 1 do artigo 112.º do CIMI, a cobrar em 2020:

a) Prédios rústicos: 0,8 %

c) Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: 0,4%

## Mais se propõe:

• que as taxas previstas na alínea c), sejam elevadas ao triplo nos casos dos prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas no centro histórico da Lousã, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio:

que, de acordo com o n.º 1 do artigo 112.º-A do CIMI, para os imóveis destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, seja reduzida a taxa de IMI, atendendo ao numero de dependentes, nos termos seguintes:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

que, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, as taxas previstas na al. c) do artigo 112.º do CIMI sejam reduzidas em 25% no caso de prédios urbanos com eficiência energética, considerando-se como tal, os que cumpram os requisitos definidos no nº 2 do artigo 44.º- B do mesmo estatuto.

Lousã, 9 de setembro de 2019

O Presidente de Câmara

(Luis Miguel Correia Antunes)